Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.516/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.869.2009-60-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia,

exercício de 2008.

RESPONSÁVEIS: Senhores Sebastião Rita de Carvalho e Uilhian Belmont

Alves

RELATOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Inconsistência no Balanço Orçamentário e nos dados da receita e despesa apresentados em mídia magnética. Pagamento a Vereadores sem qualquer justificativa, pelo Sr. Uilhian Belmont Alves. Pagamento de verba de representação durante o exercício sem a formalidade requerida. Saldo financeiro não comprovado pelo Sr. Uilhian Belmont Alves. Irregularidade das contas. Condenação do Sr. Uilhian Belmont Alves. Devolução. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Acrelândia, referentes ao exercício de 2008, prestadas pelos Senhores Uilhian Belmont Alves, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia no período de 26-05-2008 a 31-12-2008 e Sebastião Rita de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia no período de 01-01-2008 a 26-05-2008, referentes ao exercício de 2008, em razão de: a) Inconsistência no Balanço Orçamentário e nos dados da receita e despesa apresentados em mídia magnética; b) Pagamento a Vereadores sem qualquer justificativa, pelo Sr. Uilhian Belmont Alves, no montante de R\$ 2.568,76 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos); c) Pagamento de verba de representação durante o exercício sem a formalidade requerida, porém, sem devolução, por terem sido mantidos os valores anteriormente pagos; e d) Saldo financeiro não comprovado pelo Sr. Uilhian Belmont Alves, no montante de R\$ 1.558,71 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos); e 2) condenar o Sr. Uilhian Belmont Alves a devolução de R\$ 2.568,76 (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente a despesas com "complementação da folha de vereadores" sem qualquer autorização legal e de R\$ 1.558,71 (um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) referentes a emissão de pagamentos sem autorização legislativa e comprovação da finalidade pública, acrescido da multa de 10% prevista no art. 88 da LCE 38, no valor de R\$ 412,74 (quatrocentos e doze reais e setenta e quatro centavos). Após

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.516/2016/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **Divergente**, **em parte**, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, que entende respeitadas as formalidades da aplicação da verba indenizatória, por semelhança ao procedimento dos Parlamentares das Câmaras Federal e Estadual. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 28 de abril de 2016

> Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPE/TCE/AC